



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Os serviços prestados pela empresa JC ENGENHARIA, são realizados de maneira contínua em que são realizados análises dos procedimentos licitatórios do Município. A referida empresa presta serviços de apoio ao Controle Interno do Município com consultoria e elaboração de engenharia. Possuindo contrato de prestação de nº 007/2014, processo licitatório modalidade pregão 184/2013, em que todos os ditames da Lei de Licitações foram obedecidos.

No que se refere às obrigações contratuais decorrentes de processo licitatório, há de ser lembrado a redação do artigo 78, inciso XV da Lei Federal nº.8666/93, que trata dos motivos ensejadores da rescisão contratual. Vejamos:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XV) O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

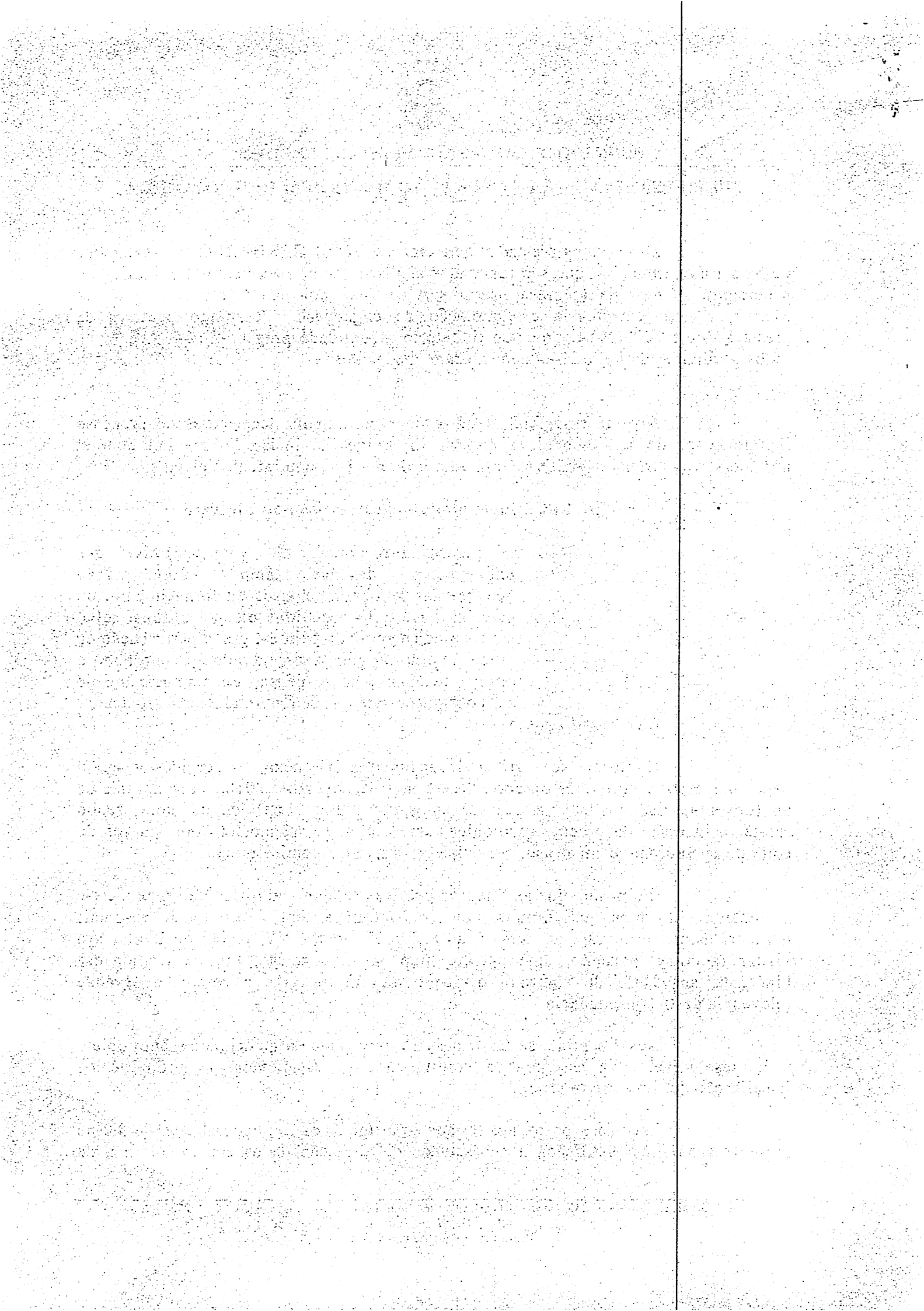
(...)” – grifo nosso

Conforme se verifica da documentação anexa, os serviços a serem pagos correspondem ao mês outubro/2018 e mês de novembro/2018, ou seja, mais de 90 (noventa) dias, razão pela qual devemos considerar o período da mora, sendo salutar a inversão da ordem cronológica, uma vez que o pagamento dos valores do contrato encontram-se em atraso, por culpa exclusiva da Administração.

E, mesmo que as finanças públicas estejam em dificuldades pela crise enfrentada pelo País nos últimos anos, a contratada tem o direito de rescindir unilateralmente o contrato ao amparo do artigo 78, inciso XV da Lei de Licitações, vislumbrando-se, portanto, uma patente hipótese de rescisão, ou, na melhor das hipóteses, suspensão do contrato, demonstrando nitidamente o caráter de grande relevância desta consequência.

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujo objeto é imprescindível para assegurar a continuidade do funcionamento ordinário de fiscalização do Controle Interno.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de





MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

pagamentos por se tratar de serviços contínuos necessários para que não haja prejuízo às funções habituais dos órgãos públicos municipais.

Por esse motivo, justificamos a alteração da ordem cronológica para pagamento dos valores devidos à JC ENGENHARIA, para que seja possível dar continuidade aos serviços consultoria para o Controle Interno, garantindo a lisura no trato com a coisa pública e evitando-se danos irreparáveis ao Município.

Informamos que a data da liquidação é 03/10/2018, data de vencimento da prestação é 01/10/2018, referente ao processo de nº 2018057289, nota fiscal de nº 189, no valor de R\$ 7.500,00, e que a ordem cronológica é 602.

O segundo pagamento refere-se à data de liquidação 06/11/2018, data do vencimento 05/11/2018, processo nº 2018064165, nota fiscal nº 192, no valor de R\$ 7.500,00, e que a ordem cronológica é 672.

Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)” – grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção à essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

A legislação, ao proibir a quebra da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade tendo em vista que a fiscalização realizada pelo controle interno traz maior garantia do bom gasto dos recursos públicos, e a empresa mencionada auxilia diretamente este órgão municipal.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos.



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação com alteração da ordem cronológica. Após dentro do prazo máximo de 48 horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

CALDAS NOVAS/GO, aos vinte e três dias de julho de 2019.



THIAGO DA COSTA PEREIRA

Secretário da Fazenda e Gestão Pública Municipal